



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI COMPLEMENTAR Nº 459/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO OS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E TITULARES DE AUXÍLIO
PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do tributo municipal Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados e pensionistas que percebam os seus proventos e pensões até no máximo ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), por um ou pela soma de benefícios, à época da concessão da isenção.

Parágrafo único. O (a) cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, este reconhecido documentalmente nos termos da Lei, daquele que conste como proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel, poderá pleitear a isenção, uma vez satisfeitas as exigências desta Lei Complementar com a juntada da Certidão de Óbito e demais documentos a serem exigidos, conforme constar do regulamento próprio.

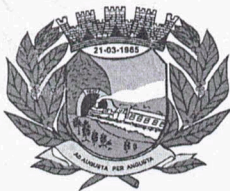
Art. 2º Para obtenção da isenção de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei Complementar, o requerente deverá formular requerimento junto ao Setor de Protocolo Municipal, até o dia 31 de maio de cada exercício fiscal.

§ 1º A regra prevista no "caput" entrará em vigor a partir do exercício de 2027.

§ 2º Como regra de transição, para o exercício de 2026, o requerimento de isenção poderá ser apresentado até o prazo atualmente vigente na legislação municipal, qual seja, 31 de dezembro, permanecendo integralmente válidas as normas anteriores quanto aos procedimentos e prazos.

§ 3º Durante o período de transição, a Administração Municipal deverá dar ampla divulgação à alteração do prazo definitivo previsto no "caput" deste artigo, orientando os contribuintes sobre as novas datas e procedimentos.

§ 4º A cada exercício fiscal o contribuinte requerente deverá renovar a solicitação do benefício concedido no processo original, juntando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

cópia da notificação da isenção noticiada, comprovante atualizado de renda e, subscrever a declaração de responsabilidade sobre as informações prestadas à Fazenda Municipal, conforme dispuser o regulamento, observando-se o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 3º O requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será instruído com:

I – comprovante da aquisição do imóvel, onde o requerente reside, objeto da isenção, através de matrícula do imóvel, escritura pública, contrato de compra e venda ou documento de posse a qualquer título, a serem técnica e juridicamente avaliados;

II – ter o terreno área tributável não superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III – declaração do contribuinte de não ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de outro imóvel, além daquele cuja a isenção se pretende, dentro ou fora do Município;

IV – prova de sua aposentadoria, de sua condição de pensionista ou de titular de benefício previdenciário;

V – prova de que seus proventos não ultrapassam a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), à época da concessão;

VI – declaração de que tem como única e exclusiva fonte de renda, os proventos advindos da sua aposentadoria, pensão ou benefício previdenciário;

VII – guia de recolhimento junto aos cofres públicos da Prefeitura do Município de Francisco Morato, no valor equivalente a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei Complementar estende-se aos contribuintes e dependentes da mesma unidade familiar, que se mantém com única fonte de renda, advinda de benefício de auxílio-doença; auxílio acidente; amparo social e renda mensal vitalícia por idade ou incapacidade física ou mental, que recebam proventos não superiores a 02 (dois) salários mínimos (piso nacional) e, que atendam os demais requisitos desta Lei Complementar, e será concedido pelo período em que durar o benefício ou quando dele não mais depender.

Art. 5º No caso de no imóvel do beneficiário da isenção existir mais que uma edificação, isentar-se-á somente aquela em que ele residir.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 6º Admitir-se-á recurso contra o indeferimento do pedido de isenção em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do requerente.

Art. 7º Os benefícios desta Lei, não retroagem para débitos anteriores ao protocolo do pedido, bem como não se admite para fins de restituição de valores eventualmente pagos, o que pode ser apreciado em processos distintos (remissão de débitos).

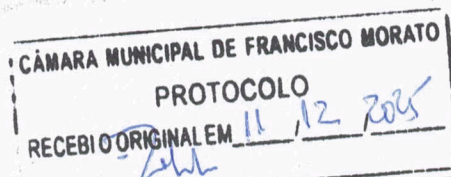
Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios orçamentários, suplementares, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao prazo de requerimento de isenção a partir do exercício de 2027, nos termos aqui dispostos.

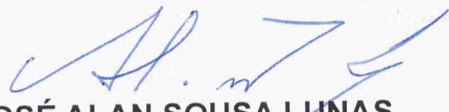
Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 157, de 28 de Agosto de 2006, Lei Complementar nº 173, de 29 de Agosto de 2007, e Lei Complementar nº 174, de 29 de Agosto de 2007.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 11 de dezembro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 28 de novembro de 2025.

Mensagem nº 120/2025.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO OS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TITULARES DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente iniciativa tem por finalidade promover a atualização legislativa do instituto da isenção tributária, relacionada ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, visando a promoção de justiça fiscal e garantia de proteção social a uma parcela significativa da população moratense que, em virtude da idade avançada, de limitações de saúde ou de renda reduzida, enfrenta dificuldades para a manutenção de suas despesas essenciais.

O benefício em apreço contempla aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílio-doença, auxílio-acidente, amparo social e renda mensal vitalícia que possuam proventos não superiores a 02 (dois) salários mínimos (piso nacional), garantindo que o incentivo fiscal seja direcionado a quem verdadeiramente necessita, assegurando-lhes melhores condições de dignidade e bem-estar, reafirmando o compromisso desta Administração com a construção de uma cidade mais inclusiva, humana e solidária.

O Projeto de Lei Complementar estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, como comprovação da condição de aposentado ou pensionista, limite de renda, residência no imóvel objeto da isenção, bem como a renovação anual da solicitação, visando garantir a correta aplicação do benefício e evitar distorções.

Destaca-se, ainda, que a proposta traz regra de transição para o exercício de 2026, permitindo que o prazo atual de requerimento, previsto na legislação vigente, seja mantido até 31 de dezembro. A partir de 2027, porém, a solicitação deverá ser realizada até 31 de maio de cada exercício, prazo alinhado às melhores práticas de gestão fiscal e administrativa. Para assegurar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

plena informação aos contribuintes, o texto prevê que a Administração Municipal dará ampla divulgação às mudanças introduzidas.

Importa ressaltar que o Projeto contempla também seguros mecanismos de controle, como a exigência de declaração de renda, apresentação de documentos comprobatórios e possibilidade de recurso administrativo em caso de indeferimento, preservando-se, assim, a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a proposta também prevê a aproveitação de documentos já apresentados em requerimentos anteriores pelo mesmo beneficiário, sempre que ainda válidos, o que contribui para reduzir custos administrativos, agilizar a análise dos pedidos e tornar o procedimento mais simples e acessível ao contribuinte.

A medida, portanto, apresenta caráter eminentemente social, ao mesmo tempo em que respeita os limites da gestão pública e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os impactos estão previstos para serem absorvidos no planejamento orçamentário, conforme disposto no art. 8º da proposta.

Ressaltamos que as ações praticadas pela Prefeitura atrelam-se às diretrizes de Excelência buscada pela atual gestão, que aderiu aos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementando como diretriz de política pública, conforme Lei Municipal nº 3041/2019, mormente atendendo aos seguintes objetivos:

Objetivo 1: Erradicação da pobreza;

Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências para que seja o projeto de lei discutido e aprovado em caráter de urgência.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

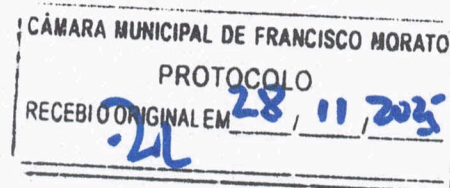
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

Aprovado em 1174 na 1174 sessão discussão
em 03/12 2024
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **39** /2025 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO OS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E TITULARES DE AUXÍLIO
PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do tributo municipal Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados e pensionistas que percebam os seus proventos e pensões até no máximo ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), por um ou pela soma de benefícios, à época da concessão da isenção.

Parágrafo único. O (a) cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, este reconhecido documentalmente nos termos da Lei, daquele que conste como proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel, poderá pleitear a isenção, uma vez satisfeitas as exigências desta Lei Complementar com a juntada da Certidão de Óbito e demais documentos a serem exigidos, conforme constar do regulamento próprio.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei Complementar, o requerente deverá formular requerimento junto ao Setor de Protocolo Municipal, até o dia 31 de maio de cada exercício fiscal.

§ 1º A regra prevista no "caput" entrará em vigor a partir do exercício de 2027.

§ 2º Como regra de transição, para o exercício de 2026, o requerimento de isenção poderá ser apresentado até o prazo atualmente vigente na legislação municipal, qual seja, 31 de dezembro, permanecendo integralmente válidas as normas anteriores quanto aos procedimentos e prazos.

§ 3º Durante o período de transição, a Administração Municipal deverá dar ampla divulgação à alteração do prazo definitivo previsto no "caput" deste artigo, orientando os contribuintes sobre as novas datas e procedimentos.

§ 4º A cada exercício fiscal o contribuinte requerente deverá renovar a solicitação do benefício concedido no processo original, juntando



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

cópia da notificação da isenção noticiada, comprovante atualizado de renda e, subscrever a declaração de responsabilidade sobre as informações prestadas à Fazenda Municipal, conforme dispuser o regulamento, observando-se o prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º O requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será instruído com:

I – comprovante da aquisição do imóvel, onde o requerente reside, objeto da isenção, através de matrícula do imóvel, escritura pública, contrato de compra e venda ou documento de posse a qualquer título, a serem técnica e juridicamente avaliados;

II – ter o terreno área tributável não superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

III – declaração do contribuinte de não ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de outro imóvel, além daquele cuja a isenção se pretende, dentro ou fora do Município;

IV – prova de sua aposentadoria, de sua condição de pensionista ou de titular de benefício previdenciário;

V – prova de que seus proventos não ultrapassam a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), à época da concessão;

VI – declaração de que tem como única e exclusiva fonte de renda, os proventos advindos da sua aposentadoria, pensão ou benefício previdenciário;

VII – guia de recolhimento junto aos cofres públicos da Prefeitura do Município de Francisco Morato, no valor equivalente a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei Complementar estende-se aos contribuintes e dependentes da mesma unidade familiar, que se mantém com única fonte de renda, advinda de benefício de auxílio-doença; auxílio acidente; amparo social e renda mensal vitalícia por idade ou incapacidade física ou mental, que recebam proventos não superiores a 02 (dois) salários mínimos (piso nacional) e, que atendam os demais requisitos desta Lei Complementar, e será concedido pelo período em que durar o benefício ou quando dele não mais depender.

Art. 5º No caso de no imóvel do beneficiário da isenção existir mais que uma edificação, isentar-se-á somente aquela em que ele residir. 



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 6º Admitir-se-á recurso contra o indeferimento do pedido de isenção em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do requerente.

Art. 7º Os benefícios desta Lei, não retroagem para débitos anteriores ao protocolo do pedido, bem como não se admite para fins de restituição de valores eventualmente pagos, o que pode ser apreciado em processos distintos (remissão de débitos).

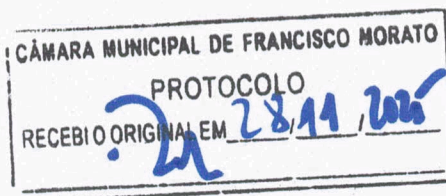
Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios orçamentários, suplementares, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao prazo de requerimento de isenção a partir do exercício de 2027, nos termos aqui dispostos.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 157, de 28 de Agosto de 2006, Lei Complementar nº 173, de 29 de Agosto de 2007, e Lei Complementar nº 174, de 29 de Agosto de 2007.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 28 de novembro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua
Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888
e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2025, DISPONDO SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO OS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TITULARES DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

No mesmo sentido, o Projeto não encontra empecilho quanto aos requisitos afetos à Comissão de Assuntos Sociais.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 39/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

RELATOR: BEL.HELIO GOMES DA SILVA

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE: JOSIAS PAES LANDIM

RELATOR: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

MEMBRO: RAQUEL DONIZETE DE MACEDO CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Aprovado em 11/12/2025 sessão discussão
na 02/12/2025
em 02/12/2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares
Nobres Pares,

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 97/2025

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2025

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 /2025 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025
DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO OS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
TITULARES DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADALTO DE JESUS SILVA _____
ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____
EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____
HÉLIO GOMES DA SILVA _____
JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____
JOÃO NELSON DOS REIS ALVES _____
JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM _____
JOÃO RAPOSO PEREIRA _____
JOSIAS PAES LANDIM _____
MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____
RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA _____

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, na data supra.

Rodrigo Martins de SENA
PRESIDENTE

DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL. NA

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 174/2025

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2025

**DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO OS
APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
TITULARES DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO

MORATO APROVA:

Art. 1º Ficam isentos do tributo municipal Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados e pensionistas que percebam os seus proventos e pensões até no máximo ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), por um ou pela soma de benefícios, à época da concessão da isenção.

Parágrafo único. O (a) cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, este reconhecido documentalmente nos termos da Lei, daquele que conste como proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel, poderá pleitear a isenção, uma vez satisfeitas as exigências desta Lei Complementar com a juntada da Certidão de Óbito e demais documentos a serem exigidos, conforme constar do regulamento próprio.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei Complementar, o requerente deverá formular requerimento junto ao Setor de Protocolo Municipal, até o dia 31 de maio de cada exercício fiscal.

§ 1º A regra prevista no "caput" entrará em vigor a partir do exercício de 2027.

§ 2º Como regra de transição, para o exercício de 2026, o requerimento de isenção poderá ser apresentado até o prazo atualmente vigente na legislação municipal, qual seja, 31 de dezembro, permanecendo integralmente válidas as normas anteriores quanto aos procedimentos e prazos.

§ 3º Durante o período de transição, a Administração Municipal deverá dar ampla divulgação à alteração do prazo definitivo previsto no "caput" deste artigo, orientando os contribuintes sobre as novas datas e procedimentos.

!L



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

§ 4º A cada exercício fiscal o contribuinte requerente deverá renovar a solicitação do benefício concedido no processo original, juntando cópia da notificação da isenção noticiada, comprovante atualizado de renda e, subscrever a declaração de responsabilidade sobre as informações prestadas à Fazenda Municipal, conforme dispuser o regulamento, observando-se o prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º O requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será instruído com:

I – comprovante da aquisição do imóvel, onde o requerente reside, objeto da isenção, através de matrícula do imóvel, escritura pública, contrato de compra e venda ou documento de posse a qualquer título, a serem técnica e juridicamente avaliados;

II – ter o terreno área tributável não superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

III – declaração do contribuinte de não ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de outro imóvel, além daquele cuja a isenção se pretende, dentro ou fora do Município;

IV – prova de sua aposentadoria, de sua condição de pensionista ou de titular de benefício previdenciário;

V – prova de que seus proventos não ultrapassam a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), à época da concessão;

VI – declaração de que tem como única e exclusiva fonte de renda, os proventos advindos da sua aposentadoria, pensão ou benefício previdenciário;

VII – guia de recolhimento junto aos cofres públicos da Prefeitura do Município de Francisco Morato, no valor equivalente a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei Complementar estende-se aos contribuintes e dependentes da mesma unidade familiar, que se mantém com única fonte de renda, advinda de benefício de auxílio-doença; auxílio acidente; amparo social e renda mensal vitalícia por idade ou incapacidade física ou mental, que recebam proventos não superiores a 02 (dois) salários mínimos (piso nacional) e, que atendam os demais requisitos desta Lei Complementar, e será concedido pelo período em que durar o benefício ou quando dele não mais depender.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

Art. 5º No caso de no imóvel do beneficiário da isenção existir mais que uma edificação, isentar-se-á somente aquela em que ele residir.

Art. 6º Admitir-se-á recurso contra o indeferimento do pedido de isenção em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do requerente.

Art. 7º Os benefícios desta Lei, não retroagem para débitos anteriores ao protocolo do pedido, bem como não se admite para fins de restituição de valores eventualmente pagos, o que pode ser apreciado em processos distintos (remissão de débitos).

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios orçamentários, suplementares, se necessário.

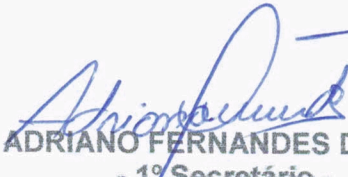
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao prazo de requerimento de isenção a partir do exercício de 2027, nos termos aqui dispostos.

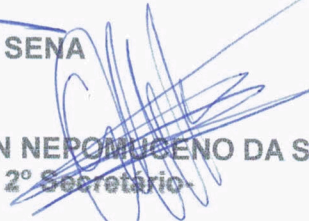
Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 157, de 28 de Agosto de 2006, Lei Complementar nº 173, de 29 de Agosto de 2007, e Lei Complementar nº 174, de 29 de Agosto de 2007.

NA DATA SUPRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO,


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO
DATA: 4-12-25
HORÁRIO: _____
VISTO: 